



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

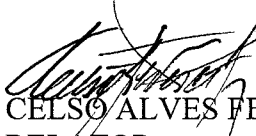
Processo nº : 10640.001992/95-54
Recurso nº : RD/108-118132
Matéria : IRPJ
Recorrente : SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA BARBACENA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

LUCRO ARBITRADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1992 - Por falta de base de cálculo prevista em lei, tal só é possível após o ano de 1994

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA BARBACENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; ROMEU BUENO DE CAMARGO (Suplente Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

Recurso nº : RD/108-118132
Recorrente : SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA BARBACENA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pelo contribuinte, restou assim ementado:

“IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A existência de deficiências insuperáveis na escrituração da pessoa jurídica, manifestada especialmente pela escrituração resumida do livro Diário e pela ausência de livros auxiliares com controles individuados, a torna imprestável para determinação do lucro real, justificando-se o arbitramento do lucro.
MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO – A competência atribuída ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, não confere poderes para agravá-los na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Não havendo matéria fática ou de direito específica, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no principal, ajustando-se a exigência à redução da base tributável do lucro arbitrado, pela uniformização dos coeficientes de arbitramento.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, independente do regime de tributação adotado.
Recurso parcialmente provido.”

Às fls. 224/232 está o recurso especial interposto pelo contribuinte contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- i) *Quanto à preliminar de cerceamento de defesa: o auto de infração está incompleto, posto que não foi acompanhado de peças elementares e essenciais para sua validade. Cita como paradigmas:*

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – é nulo o lançamento quando não houver nos autos uma das peças hábeis a formalizar a exigência, auto de infração ou notificação regular.”
Preliminar acolhida (Ac. Nº 106-10922, DOU de 10/12/99, pág. 07)”

“IRPF – CERCEAMENTO DEFESA – O contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas.” Declarar a nulidade de 1ª instância (Ac. Nº 102-42539, DOU de 18/01/99, pág. 02).”

ii) *No que tange ao endereçamento equivocado da notificação, deve-se levar em conta o erro cometido pela repartição ao enviá-la a endereço diverso do domicílio da empresa. Cita acórdão paradigma:*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – Não se considera efetivada a notificação de lançamento por via postal quando comprovadamente é entregue em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte.” Recurso que se dá provimento. (Ac. Nº 105-12866, DOU de 31/08/99, pág. 06)”

iii) *Quanto ao mérito: aduz que “... ao afirmar que ocorreram irregularidades na escrituração da empresa, a digna Relatora não levou em conta a existência de um Livro Caixa em que estão devidamente detalhadas todas as operações, suprimindo ... a ausência do LALUR, face aos elementos contidos no Livro Caixa, à disposição desta fiscalização. A existência de um Livro Caixa revestido de todas as formalidades como é o caso, por si só, elimina quaisquer falhas ou irregularidades existentes na escrituração da empresa, uma vez que, em nenhum momento o Fisco demonstrou sua imprestabilidade.”*

iv) *Cita ementa a respeito do não cabimento do arbitramento do lucro tributável quando o contribuinte possui escrituração contábil, que possibilite condições de recomposição quanto à sua forma e conteúdo da apuração da matéria tributável e determinação do lucro real:*

“IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – IMPROCEDÊNCIA – O arbitramento do lucro deve somente ser efetuado quando os agentes fiscais, de forma clara e inequívoca, comprovem a imprestabilidade da escrita ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais. Constatadas falhas na escrituração do livro Diário, sanáveis mediante a apresentação do livro caixa, a falta de intimação à contribuinte para que o exhiba evidencia a insegurança do lançamento.” Recurso provido. (Ac. nº 101-92702, DOU de 29/06/99, pág. 05)”

“IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – Comprovado nos autos que a escrituração do sujeito passivo permitia a verificação da correta apuração do lucro real declarado, improcedente o arbitramento dos lucros.” Recurso voluntário provido. (Ac. Nº 103-19603, DOU de 11/02/99, pág. 02)”

“IRPJ – Arbitramento do lucro – Incabível a exigência do IRPJ por arbitramento do lucro, quando não comprovada a imprestabilidade da escrita contábil do contribuinte. Arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real.” Negado provimento ao recurso de ofício. (Ac. Nº 103-19152, DOU de 27/11/98, pág. 06)”

- v) *As deficiências encontradas na escrituração da empresa não devem ser consideradas insuperáveis, posto que havia outra forma contábil hábil para apurar o lucro real. O Fisco deveria exaurir todas as formas de diligências com o fito de elidir deficiências apuradas na escrituração da empresa. Cita ementa:*

“IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – Sendo o arbitramento de lucros medida extrema, só deve ser utilizado na ausência absoluta de condições de apurar o lucro real, sendo imprescindível, por parte do Fisco, a abertura formal de prazo razoável para a apresentação da escrituração, principalmente quando a fiscalização, iniciada dentro do ano-calendário, efetuou o lançamento antes do prazo de entrega da declaração e do recolhimento da conta única do imposto calculado com base no lucro real anual.” Recurso parcialmente provido. (Ac. Nº 103-20148, DOU de 17/12/99, pág. 08)”

- vi) *IRRF: de acordo com o princípio da decorrência, estende os argumentos expendidos no processo matriz (IRPJ) a este. Deve-se analisar a participação de cada sócio nos ônus, ou seja, qual a participação que pode ser exigida de cada um no rateio das despesas que foram lançadas na contabilidade. Cita ementas:*

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – LUCROS ARBITRADOS – Por presunção legal, o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios, proporcional à participação no capital da empresa.” Recurso Voluntário parcialmente provido. (Ac. Nº 101-91996, DOU de 28/05/98, pág. 46)”

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – Os lucros apurados na pessoa jurídica devem ser distribuídos aos sócios de acordo com a sua participação no capital social. Recurso Voluntário negado. (Ac. Nº 101-92024, DOU de 28/05/98, pág. 47).”

- vii) *CSLL: “...até o advento da Lei nº 8981/95, o tratamento do lucro constituía modalidade de aferição da base de cálculo do imposto de renda, não existindo permissivo legal para ampliar*

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

sua aplicação de modo a que servisse também como base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.”*Cita ementas:*

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – No caso de lucro arbitrado, por ausência de expressa previsão legal, não cabe a exigência da Contribuição Social” Recurso provido parcialmente (Ac. Nº 101-92333, DOU de 23/02/99, pág. 03)”

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCR ARBITRADO – Inexistência de previsão legal para cobrança da contribuição social incidente sobre lucros arbitrados.” Recurso provido parcialmente. (Ac. Nº 101-92268, DOU de 27/10/98, pág. 36)”

As fls. 322/329 encontra-se o despacho da Presidência da 8ª Câmara (Despacho Presi nº 108-047/2000) dando seguimento parcial a o recurso especial, apenas no que se refere à questão da inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro, no caso de arbitramento de lucro.

Às fls. 334/336 o contribuinte apresenta requerimento de reexame de admissibilidade do recurso especial por ele interposto, nos itens em que foi negado seguimento, aduzindo que:

- i) *quanto aos acórdãos 106-10922 e 102-42539: “... mesmo que a matéria abordada nos acórdãos citados não tenham relação com a matéria em questão, deve-se observar a natureza da matéria em discussão, que como é de natureza tributária, abrange, deste modo, todas as matérias tributárias de idênticas especificidades, mesmo que de origens diversas....”;*
- ii) *quanto ao acórdão 105-12866: o relevante é o conteúdo, não havendo necessidade de haver identidade plena entre o mérito da matéria versada nos autos e a do acórdão paradigma;*
- iii) *a falta de identidade fática entre os acórdãos confrontados não é suficiente para retirar-lhes a divergência apontada.*

Às fls. 339 está o Despacho PRESI nº 108-0091/2000 informando a interposição da petição de agravo de fls. 334/336 e determinando a remessa dos autos à CSRF.

Às fls. 341/346 está o Despacho proferido pelo i. Conselheiro Relator designado, conforme distribuição por sorteio ocorrida em sessão plenária do dia 04/12/00, Dr. Cândido Rodrigues Neuber, rejeitando o pedido de reexame e negando seguimento ao recurso especial, na parte agravada.

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

Às fls. 347/348 encontra-se o Despacho da Presidência da CSRF nº 170/2002 negando seguimento ao pedido de reexame (agravo).

Portanto o recurso diz respeito tão só à questão da inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro, no caso de arbitramento de lucro.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' shape with a vertical line extending upwards and a horizontal line extending to the right.

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

VOTO

Conheço do recurso interposto, nos termos do que ficou fixado no despacho de admissibilidade e incidentes posteriores.

A matéria é conhecida, enquanto o lançamento objeto de questionamento envolve os períodos de 91 a 94.

Pacificou-se o entendimento de que até 1994, por falta de amparo legal, a CSLL, reclamada por arbitramento, não era possível.

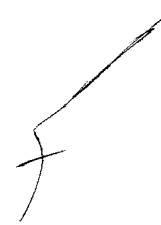
Eis os julgados que fazem a prova:

Processo nº : 13921.000249/95-09
Recurso nº : RD/108-0.219
Matéria : IRPJ
Recorrente : AUTO POSTO HAVAI LTDA (IVO BATTISTI & CIA LTDA)
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.537

LUCRO ARBITRADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1992 - Por falta de base de cálculo prevista em lei, tal só é possível após o ano de 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO HAVAI LTDA (IVO BATTISTI & CIA LTDA)

Processo nº : 10630.000111/99-85
Recurso nº : RD/108-0.417
Matéria : IRPJ E OUTROS ANOS DE 1993 E 1994
Recorrente : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.495



Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL- Indevida exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, antes da Lei nº 8.981/95, no caso de arbitramento do lucro, em virtude da ofensa ao princípio da legalidade, pela ausência de previsão legal quanto à base de cálculo do tributo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA

PROCESSO Nº : 13884.002742/97-56
RECURSO Nº : 117.279
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 E 1992 E AC: DE 1992/1993
RECORRENTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. A inobservância do disposto nos incisos I, II e III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional acarreta a suspensão da imunidade tributária, conforme estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. LUCRO ARBITRADO. Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil contém vícios insanáveis que impossibilitam a apuração do resultado tributável.

IRPJ. LANÇAMENTO. LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL. Na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período anual ou mensal, é defeso ao fisco efetuar o agravamento das percentagens das alíquotas sobre o arbitramento, por se tratar de majoração de tributos não instituída por lei e nem competência delegada pelo artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e nem pelo § 1º, do artigo re, da Lei nº 8.541/92.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal é aplicável a lançamento decorrente, face à vinculação de causa e efeito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Somente com o advento do artigo 55, da Medida

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro arbitrado passou a constituir uma das hipóteses de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 2º, da Lei nº 7.689/88).

Recurso voluntário provido, em parte.

Processo nº. : 10980.003677/97-36
Recurso nº. : 117.844
Matéria: : IRPJ e OUTROS: ANO DE 1.994
Recorrente : MADALOSSO SMANHOTTO & CIA LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA -PR
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº.: 108-05.552

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS: A presunção legal prevista no art. 228 do RIR/94 não se restringe à sistemática de apuração do Lucro Real, aplicando-se, também, às empresas tributadas pelo Lucro Presumido.

IRPJ E IR-FONTE – BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS OMITIDAS – EFICÁCIA DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92, NA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO E ARBITRADO:

A MP 492/94 (art. 3º) estendeu as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8541/92, para incidirem, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, fixando no seu art. 7º e da que lhe sucedeu (MP 520/94), que a nova tributação de 100% (cem por cento) da receita omitida aplicar-se-ia “aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1.994”. Todavia, essa determinação expressa de efeitos imediatos perdeu sua eficácia por não constar das reedições subsequentes, nem da Lei 9.064/95 em que foi convertida. Por traduzir majoração de imposto, pelo alargamento da base de cálculo das empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, só a partir de 01.01.95 seria possível a aplicação das regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, em respeito ao princípio da anterioridade fixado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal. Prevalência das regras anteriores, no ano de 1.994, que autorizam reduzir a base tributável do IRPJ para 50% (cinquenta por cento) da receita omitida, e cancelar o IR-FONTE lançado contra a pessoa jurídica, passível de ser exigido das pessoas físicas beneficiárias.

PIS-FATURAMENTO – LEI COMPLEMENTAR 07/70 – BASE DE CÁLCULO DE 6 (SEIS) MESES ATRÁS: Sob pena de mutilação da estrutura lógica da regra de incidência, a norma prevista no art. 6º da LC 07/70 traduz mera fixação de prazo para cumprimento da obrigação (vencimento) e, como tal, passível de ser alterada pela legislação superveniente que reduziu aquele prazo. Prevalência dos prazos fixados pelas Leis 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e demais normas posteriores à LC 07/70. Precedentes do Poder Judiciário.

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS E COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS – DECORRÊNCIA: Confirmada a prática de omissão de receitas, são exigíveis as contribuições lançadas por via reflexa.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADALOSSO SMANHOTTO & CIA LTDA.”.

No primeiro julgado apontado, tive oportunidade de externar o seguinte voto:

“Sobre a base de cálculo da Contribuição Social, o art. 2º da Lei 7.689/88, com a modificação introduzida pelo Art. 2º da Lei 8.034, de 12/04/90 assim estabelece:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo :

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no balanço respectivo;

c)- o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

1- adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2- adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3- adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita;

5- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

§ 2º- No caso de pessoa jurídica **desobrigada de escrituração contábil**, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea **b** do parágrafo anterior.”

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

A Lei 8.383/91, embora tenha estabelecido que a contribuição social das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado fosse devida mensalmente, **não estabeleceu qual seria sua base de cálculo.**

Fica comprovado (Lei 8383/91):

" Art. 41. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º - O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.
§ 2º - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente."

Por outro lado a Medida Provisória 812, de 30/12/94 (Lei 8981/95) dispôs :

"Art. 55- O lucro arbitrado na forma do art. 51 **constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro**, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 57- Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória".

Portanto, a lei prevê três critérios de apuração da base de cálculo da contribuição. O primeiro, de acordo com o "caput" do art. 2º da Lei 7.689/89, tem como ponto de partida o resultado do exercício, que é apurado **de acordo com a contabilidade**. O segundo, previsto no § 2º do mesmo art. 2º, em que a contribuição social é calculada **a partir de um percentual da receita bruta**, se aplica exclusivamente às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil. O terceiro, **a partir do lucro arbitrado**, introduzido pelo art. 55 da Medida Provisória 812/94, **só pode ser aplicado a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.**

Assim sendo, deve ser cancelada a exigência da Contribuição Social, uma vez que, por não se tratar de pessoa jurídica desobrigada de escrituração

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.795

contábil, não se aplica o § 2º do art. 2º da Lei 7.689/88, envolvendo fatos 1992/3.

Por todo o exposto, conheço do recurso especial de divergência, bem processado, para lhe dar provimento, afastando a imputação por falta de base legal prevista à época dos fatos.

É como voto.

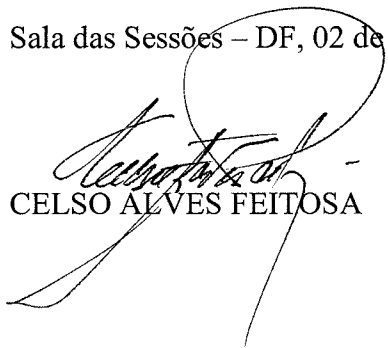
Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2001

CELSO ALVES FEITOSA”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 02 de dezembro de 2003



CELSO ALVES FEITOSA